



LEI Nº 3030 DE 29 DE JUNHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREMBE
– INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA
ESPERANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

Art. 1º Esta Lei reestrutura o **IPREMBE – Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança**, dispondo sobre a organização, o custeio e os benefícios de seguridade social dos servidores públicos municipais de Boa Esperança, titulares de cargo efetivo ou estáveis, da administração direta e indireta do Município, de suas autarquias e fundações, acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo Único: A reestruturação tem por objetivo a total adequação e unificação da legislação federal à atual realidade em que se encontra o município de Boa Esperança – MG, tendo como base a Avaliação Atuarial de fevereiro de 2005. A atualização desta lei complementar em função da Legislação Federal, ocorre principalmente no que se refere a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional nº 41 de 19 de Dezembro de 2003, Lei 9.717 de 27 de Novembro de 1998, Lei nº 10.887 de 21 de Junho de 2004, Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, portaria nº 4.992 de 05 de Fevereiro de 1.999, portaria nº 479 de 07 de Maio de 2004, Leis nº 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, medidas provisórias nº 167 de 19 de Fevereiro de 2004, MP nº 2.187-13 de 24 de Agosto de 2001, MP nº 182 de 29 de Abril de 2004, Decretos nº 3.048 de 06 de Maio de 1999, nº 5.061 de 30 de Abril de 2004, Leis nº 9.783 de 28 de Janeiro de 1999, nº 9.532 de 10 de Dezembro de 1997 e Lei nº 9.796 de 5 de Maio de 1999 (Compensação Previdenciária), além das instruções normativas de números 1, 2 e 3, ambas do corrente ano de 2004 e as orientações normativas do MPAS de 2.004 proporcionando ao Município de Boa Esperança – MG perspectivas de interação e a busca do equilíbrio fiscal e atuarial com efetividade social.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos participantes e seus beneficiários, além de assegurar-lhes o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, na forma dos instrumentos normativos correspondentes, compreendendo um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:



I-garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, reclusão e morte; e

II- proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I - *participante*: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, os aposentados e pensionistas;

II - *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de participante, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

III - *plano de benefícios*: especificação dos benefícios atribuídos aos participantes e beneficiários;

IV - *plano de custeio*: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE necessárias ao custeio dos benefícios;

V - *hipóteses atuariais*: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e elaboração do plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

VI - *reserva técnica*: corresponde às reservas matemáticas totais acrescidas do *superávit* ou *déficit*. Esta reserva tem valor equivalente ao ativo líquido do plano, ou seja, parcela do ativo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE destinada à cobertura dos benefícios previdenciários;

VII - *reserva matemática*: expressão dos valores atuais das obrigações do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE relativas a benefícios concedidos, no caso de participantes e beneficiários em gozo de benefícios; e a benefícios a conceder, no caso de participantes que já possam exercer direitos perante o Regime ou dos que vierem a implementar os requisitos para solicitar benefícios especificados nesta Lei;

VIII - *recursos garantidores*: conjunto de bens e direitos integralizados ou por amortizar ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE para o pagamento de suas obrigações previdenciárias;

IX - *reservas por amortizar*: parcela da reserva técnica a integralizar através de um plano suplementar de amortização do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE podendo ser por contribuição suplementar temporária;

X - *remuneração de contribuição*: parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, o valor da função de confiança ou do cargo em comissão, mediante opção por ele exercida, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- a) As diárias de viagem;
- b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede;



- c) A indenização de transporte;
- d) O salário-família;
- e) O auxílio-alimentação;
- f) O auxílio-creche; e;
- g) O abono de permanência;

XI - *percentual de contribuição ordinária*: expressão percentual calculada atuarialmente considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

XII - *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos participantes e beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva parcela de contribuição;

XIII - *contribuição definida*: contribuição condizente com um plano ou um benefício estruturado no modelo técnico-atuarial que atribui ao participante e beneficiário um benefício atuarialmente calculado resultante das contribuições realizadas;

XIV - *índice atuarial*: indicador econômico adotado na definição e elaboração do plano de custeio para atualização monetária das suas exigibilidades;

XV - *taxa de juros técnico atuarial*: taxa de juros real adotada como premissa na elaboração do plano de custeio, definida como taxa de remuneração real presumida dos bens e direitos acumulados e por acumular do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

XVI - *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

XVII - *benefício definido*: modelo de custeio previdenciário onde as alíquotas de contribuição são definidas em função dos benefícios previstos; e;

XVIII - *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos participantes.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º Os recursos garantidores integralizados do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE têm a natureza de direito coletivo dos participantes.

§ 1º O gozo individual pelo participante, ou por seus beneficiários, do direito de que trata o *caput* fica condicionado ao implemento de condição suspensiva correspondente à satisfação dos requisitos necessários à percepção dos benefícios estabelecidos nesta Lei, na legislação supletiva e no regulamento do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º O desligamento do participante do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao mesmo.

Art. 5º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE mediante:



I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; ou;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores.

Art. 6º A remuneração de contribuição corresponderá tão somente às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, aí considerado o abono anual, conforme definidas no anexo desta lei.

§ 1º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes deste cargo estabelecidas no anexo desta lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 2º Sujeitam-se ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

§ 3º Deverá integrar a remuneração de contribuição à parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, acrescido de vantagens como abono anual e quinquênios, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Art. 7º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo Único. Os convênios celebrados antes da vigência da Lei Federal nº 9.717/98 deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada à concessão de novos benefícios a partir dessa data.

Art. 8º Os percentuais de contribuição ordinária serão estabelecidos mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos participantes e beneficiários.

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos participantes e beneficiários não serão inferiores ao da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, conforme estabelecido pela EC nº 41 de 19 de Dezembro de 2003.

§ 2º O percentual de contribuição ordinária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição ordinária dos participantes e beneficiários nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º O plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, compreendendo o regime de constituição de reservas por amortizar e de contribuições ordinárias, será estabelecido observando-se o equilíbrio atuarial com o plano de benefícios, de acordo com análise técnica que deverá ser realizada anualmente.

Art. 10. A gestão econômico-financeira dos recursos garantidores será realizada mediante atos e critérios que prestigiem a máxima segurança, rentabilidade, solvência



e liquidez dos recursos, garantindo-se a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 1º Será assegurado pleno acesso aos participantes e beneficiários às informações relativas à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, especialmente as informações contidas no cadastro funcional e no extrato individualizado fornecido pelo Sistema Integrado de Informações e Gerenciamento Previdenciário – SIPREV ou outro meio disponível.

§ 2º Deverá ser realizado registro contábil individualizado por participante das contribuições, em que constará:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do participante; e;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente estatal referente ao participante.

§ 3º O participante será cientificado das informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 4º Serão aceitos os registros contábeis individualizados com todos os dados discriminados conforme parágrafo segundo deste artigo.

TÍTULO II

DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Art. 11. São participantes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE todos aqueles especificados no inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 12. São beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do participante.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.



§ 2º Equipara-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar, com convivência em comum por no mínimo de 2 (dois) anos, exceto em casos de filhos em comum.

§ 5º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante laudo da assistência social da respectiva secretaria municipal, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 13. A filiação do participante ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE é automática, ocorrendo a partir da posse em cargo efetivo da estrutura de órgão ou entidade do Município, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, sendo que a filiação dos seus dependentes deverá ser feita mediante inscrição dos mesmos com apresentação da documentação exigida.

Art. 14. Incumbe ao participante, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade legal requerida.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: documento de identidade, CPF, certidões de casamento, certidão de nascimento, averbação da separação judicial ou divórcio, título eleitoral, comprovante de votação, certificado militar, acompanhado de fotografia 3/4;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade, CPF, e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - enteado: certidão de casamento do participante e de nascimento do dependente, documento de identidade e CPF, acrescido do restante de documentos elencados no inciso I;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao participante e certidão de nascimento do dependente; acrescido do restante de documentos elencados no inciso I;

V - pais: certidão de nascimento do participante e documentos de identidade de seus progenitores; acrescido do restante de documentos elencados no inciso I;

VI - irmão: certidão de nascimento acrescido do restante de documentos elencados no inciso I;



§ 2º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três), dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do participante, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração específica feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do participante;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de participantes;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o participante como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o participante como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21(vinte e um) anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 3º Qualquer fato superveniente à filiação do participante, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 4º O participante casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 5º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.



§ 6º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo de Junta Médica Oficial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 7º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo participante, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 15. Ocorrendo o falecimento do participante sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, é assegurado tão somente a inscrição aos dependentes incapazes que existiam na data do óbito do segurado, prescrevendo tal direito em 5 anos, excetuada prescrição em face de apreciação de situações decorrentes de decisão judicial.

Art. 16. Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DEPENDENTE

Art. 17. Perde a qualidade de participante o titular de cargo efetivo que tiver cessado voluntária ou normativamente seu vínculo jurídico a este título com o poder executivo ou legislativo do Município de Boa Esperança – MG, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo Único. A perda da condição de participante por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 18. A perda da qualidade de dependente para os fins do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou pela separação de fato comprovada mediante processo administrativo.

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou;

e) por sentença transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o participante, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; ou;

b) pelo falecimento.

Parágrafo Único. A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.

Art. 19. Permanece filiado ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na qualidade de participante, o servidor ativo que estiver:

I – afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei;

II – cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de municípios.

§ 1º Incumbe ao servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e ao município, assim como suas autarquias e fundações, recolher a devida parte patronal.

§ 2º Incumbe ao cedente ou cessionário, na hipótese do inciso II deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 3º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município, suas autarquias e fundações, bem como os cedidos, somente contarão o respectivo tempo de afastamento, licenciamento ou cessão, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os parágrafos primeiro e segundo.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DA BASE DE CÁLCULO E ATUALIZAÇÃO.

Seção I

Dos Benefícios

Art. 20. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, no que concerne à concessão de benefícios aos seus participantes e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao participante:

a) aposentadoria por invalidez;



- b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade;
 - d) aposentadoria especial, nos casos admitidos em lei complementar federal;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único: Os benefícios “e” e “g”, do inciso I e “b”, do inciso II, terão um prazo de carência de 24 meses para sua implantação, a contar da data da promulgação desta Lei, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do IPREMBE, sendo que durante este período de carência o respectivo pagamento acontecerá por meio da administração direta e indireta do município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 21. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 22. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 24, 29, 30 e 121, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1.994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição à parcela percebida pelo servidor em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras



dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser :

I-inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 9º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme art. 30, inciso I, não se aplicando a redução de que trata o art. 31.

§ 10º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados neste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

Seção III

Da Atualização

Art. 23. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo Único: Deverão ser consideradas as tabelas de reajuste e atualização do Regime Geral de Previdência Social – INSS em caso de desatualização da presente legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DA ESPECIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 24. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, calculado conforme o art. 22 e seus parágrafos, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:



I – com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, elencados no RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da situação de incapacidade laborativa, mediante exame médico a cargo do empregador, devendo o servidor logo após ser encaminhado à Junta Médica Oficial, formada pelo mínimo de três médicos peritos do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, sendo um médico do trabalho, podendo o participante, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 25. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, caberá aos órgãos do Poder Legislativo, Executivo ou às suas autarquias e fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento consecutivos da atividade, pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que não esteja em gozo de auxílio doença, observando o Parágrafo Único do art. 20, desta Lei.

Art. 26. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 27. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE.

Art. 28. O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O participante será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III



Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 30. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, é devida ao participante desde que cumprido o tempo mínimo de (20) vinte anos de exercício no serviço público, (10) dez anos de carreira e (5) cinco anos no cargo efetivo em que se dará à aposentadoria, com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos:

I – aposentadoria por tempo de contribuição: com proventos integrais aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e

II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante.

Art. 31. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que exercido exclusivamente em sala de aula.

Art. 32. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município, assim como suas autarquias e fundações e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção IV

Do Auxílio-Doença

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao participante que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Neste caso deverá ser respeitada a carência de no mínimo 3 (três) anos após a nomeação de servidor efetivo. Dentro deste prazo incumbe ao Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.



Art. 34. O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 35. Quando o participante que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo Único. Na situação prevista no *caput*, o participante somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 36. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o participante será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 3º Se o participante afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 4º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o participante.

Art. 37. O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, até aos 70 (setenta) anos de idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado pelo município através do Sistema Único de Saúde (SUS) e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 38. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo Único – A transformação de auxílio doença em aposentadoria por invalidez permanente somente será permitida quando o participante permanecer afastado ininterruptamente por um período mínimo de 24 meses, quando o mesmo passará por perícias periódicas determinadas pelo médico perito do IPREMBE.

Art. 39. O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.



Seção V

Do Salário-Família

Art. 40. O salário-família será devido, mensalmente, aos participantes que tenham remuneração ou subsídio inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O limite de remuneração ou subsídio dos participantes para concessão de salário-família será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos têm direito ao salário-família.

Art. 41. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 42. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 43. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) ou mais, se do sexo feminino, com remuneração até o limite máximo de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 44. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

Art. 45. O direito ao salário-família cessa automaticamente:



I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 46. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas conseqüentes.

Art. 47. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 48. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido de qualquer idade equivale a:

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o participante com remuneração ou subsídio mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (catorze reais e nove centavos) para o participante com remuneração ou subsídio mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Parágrafo Único - As cotas do salário-família serão reajustadas na mesma época e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo RGPS e não serão incorporadas, para qualquer efeito, aos vencimentos ou ao benefício.

Seção VI

Do Salário-Maternidade

Art. 49. O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, é devido à participante durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para a participante observar-se-ão, no que couber, a situação e as condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo perito do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 3º Também no caso de parto antecipado, a participante tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.



§ 4º O salário-maternidade será devido em caso de nascimento sem vida ou de aborto não criminoso, por um período de duas semanas.

§ 5º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 50. Será concedida licença-maternidade à participante que adotar ou obtiver guarda, para fins de adoção de criança, pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art. 51. O salário-maternidade consistirá em renda correspondente ao valor da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

Art. 52. Compete ao serviço médico do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

Parágrafo Único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 53. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, aplicando-se um redutor de 30% (trinta por cento) sobre a parcela que ultrapassar o teto máximo do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 54. Nos meses de início e término do salário-maternidade da participante, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 55. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo Único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 56. A beneficiária aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento de salário-maternidade, na forma do disposto nesta Seção.

Seção VII

Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida, correspondente a :



I- totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o valor do teto máximo previsto para o regime de previdência própria, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II- totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor do teto máximo previsto para o regime de previdência própria, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 58. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica através de laudo expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 2º O cônjuge separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta Lei.

Art. 59. A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior; e

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 60. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§ 2º Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

Art. 61. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.



Seção VIII

Do Auxílio-Reclusão

Art. 62. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O limite de remuneração dos participantes para concessão de auxílio-reclusão será corrigido, a partir das mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados ao benefício de auxílio-reclusão devido pelo Regime Geral de Previdência Social – INSS.

§ 2º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de participante e de beneficiários, serão exigidos:

I- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do participante à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do participante, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do participante ao estabelecimento penitenciário, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 63. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o participante permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o participante continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura do participante, a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de participante.

Art. 64. Falecendo o participante que estiver recebendo o auxílio-reclusão, este benefício será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 65. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do participante.

Seção IX

Do Abono Anual



Art. 66. Será devido abono anual ao participante, ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 67. O participante terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem assim ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 68. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias; e

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 69. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida, uma única vez, pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

Parágrafo Único – Fica assegurado ao servidor, a qualquer tempo, obter a expedição de extrato previdenciário respectivo à sua condição individualizada, com participante do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 70. O tempo de contribuição dos participantes para outros regimes de previdência deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada pelo órgão emissor da certidão, ou;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O setor competente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos .

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do INSS deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência, à vista dos assentamentos funcionais.



§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via.

Art. 71. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 72. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 73. A prova de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, será feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos aos fatos e mencionar as datas de início e término das referidas atividades.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:



I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício de magistério, na forma de lei específica; e

II - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por certidão de contagem de tempo ou por declaração do estabelecimento de ensino em que foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 74. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DA FILIAÇÃO

Art. 75. Reconhecimento do tempo de filiação é o direito do participante de ver a si atribuído, em qualquer época, o tempo de exercício de atividade anteriormente abrangida pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos participantes ou beneficiários, perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Parágrafo Único: Somente será aceita justificação de tempo de serviço mediante sentença judicial transitada em julgado, devidamente averbada junto ao órgão de origem, acompanhada da respectiva certidão.

Art. 77. A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o indício de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do participante, quando for o caso.

Art. 78. A homologação da justificação judicial processada com base em prova exclusivamente testemunhal exige a justificação administrativa, a ser complementada com indício razoável de prova material.



Art. 79. Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento que exponha clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando testemunhas idôneas, em número não inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo Único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo concluso, a seguir, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 80. Não podem ser testemunhas as pessoas absolutamente incapazes e os ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Art. 81. Da decisão da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, que considerar eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, caberá, necessariamente, homologação terminativa do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência própria.

Art. 82. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 83. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 84. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o indício de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO IX

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 85. A aposentadoria e a pensão vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória, cuja vigência dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 1º. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado juntamente com o processo de aposentadoria ou pensão e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas para que tenha homologação.

§ 2º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 86. É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporável à remuneração de contribuição.

Parágrafo Único. A parcela percebida pelo servidor, em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, somente integrará a remuneração de contribuição mediante opção por ele exercida, na forma do §2º, do art. 6º e do §2º, do art. 22,



desta Lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 87. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho devidamente comprovado através do CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), acompanhado do Boletim de Ocorrência Policial.

Parágrafo Único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo participante ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante; e;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

Art. 88. O participante aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.



Art. 89. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 90. São vedadas quaisquer disposições que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário aos proventos de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 91. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Aplica-se o limite fixado no *caput* à soma total dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 92. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE ou do Tesouro Municipal dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - salário-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou qualquer outro segurado;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou qualquer outro segurado; e:

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge e companheiro ou companheira, ou qualquer outro segurado.

Parágrafo Único. No caso dos incisos IV, V e VI é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 93. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

Parágrafo Único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por invalidez.



Art. 94. A concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, vinculados a participante que perdeu esta qualidade, somente será devida se todos os requisitos de elegibilidade ocorreram antes da citada perda.

Art. 95. A perda da qualidade de participante não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da qualidade., prescrevendo tal direito em 05 (cinco) anos.

§ 1º . Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do participante que vier a falecer após a perda dessa qualidade de participante, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*.

§ 2º .Prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas , toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPREMBE, salvo o direito dos menores , incapazes e ausentes., na forma do Código Civil.

Art. 96. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição dos professores considera-se função de magistério a atividade docente exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 97. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE observará, no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 98. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

Art. 99. Nenhum benefício do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 100. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE poderá descontar da renda mensal do participante aposentado, pensionista e beneficiário os seguintes itens:

I - contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE e do município de Boa Esperança – MG;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nesta Lei;

III - imposto de renda na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas; e;



VI – convênios e demais descontos desde que devidamente autorizados pelo participante.

§ 1º O desconto a que se refere o inciso V do *caput* dependerá da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE e do município de Boa Esperança – MG, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer apenamentos previstos em lei.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o beneficiário, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, monetariamente atualizado, devendo cada parcela corresponder a no máximo trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago em razão de erro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização.

Art. 101. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 102. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Parágrafo Único. O procurador do beneficiário, outorgado por instrumento público, deverá firmar perante o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar a eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante.

Art. 103. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 104. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 105. O benefício devido ao participante ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador.

Art. 106. Na ausência do cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, tratados no artigo anterior, por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário.



Art. 107. O valor não recebido em vida pelo participante somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 108. Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente em nome do participante, inclusive os elencados nos arts. 105, 106 e 107.

§ 1º. Somente em casos excepcionais, tal como primeiro pagamento, os benefícios poderão ser pagos diretamente ao participante, beneficiários ou procurador legalmente constituído.

§ 2º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do Termo de Curatela ainda que provisório.

Art. 109. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 110. Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser preferencialmente atribuídos a médicos especializados em perícia para verificação de incapacidade, garantida a revisão e a convalidação do laudo por médico do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE com aquele requisito, quando forem realizados por credenciados.

Art. 111. Todas as despesas referente a transporte, locomoção, hospedagem, ou similares, correrão por conta do participante ou dependente, quando este precisar deslocar-se por determinação médica, para submeter-se a exame médico pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência.

Art. 112. Fica o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE obrigado a emitir e a enviar aos participantes aposentados e aos beneficiários, aviso de concessão de benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 113. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de publicação do ato ou decreto de aposentadoria, ou após a entrega e aprovação da documentação exigida pelo IPREMBE ao participante, necessária para concessão de benefícios.

Art. 114. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Único: Em caso de correção conforme citado no caput, serão utilizados juros legais e correção monetária respectiva.

Art. 115. A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como o início da contagem do prazo de que trata o art. 113, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 116. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do município, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.



§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma única vez no órgão de Divulgação de Atos Oficiais do Município.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 30/12/2003

Art. 117. Os servidores inativos e pensionistas do Município de Boa Esperança – MG, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício em 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, participarão do custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 118. Os respectivos proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes serão revistos na forma definida pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM CUMPRIU OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE ATÉ 30/12/2003

Art. 119. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos participantes, referidos no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como pensão aos seus dependentes que, até 30/12/2003, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003; tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente à época da elegibilidade.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de



2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 120. O servidor de que trata este Capítulo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência nos termos do art. 32, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 15/12/1998 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO ANTERIOR.

Art. 121. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II desta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até 15/12/1998, última data anterior à publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, e ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo anterior, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor, servidor do Município, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte



por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

I – para fins do disposto neste parágrafo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Art. 122. O servidor de que trata o art. 121, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ali estabelecida, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Art.123. Às aposentadorias concedidas de acordo com o art. 121 é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PARA QUEM INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO COMO TITULAR DE CARGO EFETIVO ATÉ 30/12/2003 E AINDA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE DE QUE TRATA O CAPÍTULO II.

Art. 124. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V do Título II, ou pelas regras do Capítulo anterior, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, e que ainda não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 125. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que exclusivamente em sala de aula.

Art. 126. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme os arts. 124 e 125 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 91 e seu Parágrafo Único.

TÍTULO IV

DO CUSTEIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE



CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES E DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 127. O plano de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE deverá ser realizada por profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A avaliação atuarial e as reavaliações subseqüentes serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, na forma da lei.

Art. 128. A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE do município de Boa Esperança – MG corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§ 1º A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP de que trata o Capítulo I do Título V, o estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 2º. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

§ 3º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 do mês subseqüente ao de competência.

§ 4º. As contribuições de que trata o art. 47, da Lei nº 2494, de 28 de abril de 2000, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se refere o art. 130, desta lei.

Art. 129. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares em atividade, a saber:

I – 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões, concedidas com base no Capítulo V do Título II e nos Capítulos III e IV do Título III desta Lei, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Art. 130. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 18% da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes.



Art. 131. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, de natureza contábil e caráter permanente, custeará na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo, da administração direta e indireta do Município de Boa Esperança - MG, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Parágrafo Único - São fontes de custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE as seguintes receitas:

I – contribuições previstas no arts 128, 129 e 130, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo.

II – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

III – rendimentos de aplicações financeiras;

IV – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

V – aportes ordinários e previsível relativo aos parcelamentos negociados com o poder executivo municipal, que deverão ser descontados diretamente do FPM – Fundo de Participação do Município.

VI – constituem também receitas do IPREMBE as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 128, 129 e 130 incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos aos participantes pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 132. O Fundo Financeiro, de natureza contábil e caráter temporário, custeará, paralelamente os recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, dos participantes e dos beneficiários, as receitas e despesas previdenciárias relativas aos participantes.

§ 1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – do *superávit* gerado pela contribuição dos participantes e beneficiários referidos no *caput* em relação à despesa previdenciária, enquanto a despesa previdenciária for inferior ao montante arrecadado por estas contribuições;

II – do *superávit* gerado pela contribuição do Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto em relação à contribuição referente aos participantes, enquanto a despesa previdenciária for inferior às respectivas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e do Município e seus órgãos;

III – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos servidores referidos no *caput* do presente artigo;

IV – do produto da alienação de bens e direitos do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, ou a este transferido pelo Município;

V – de doações e legados;



VI- de *superávits* obtidos pelo Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE devido ao recebimento dos parcelamentos existentes derivados do não repasse de contribuições pelo poder executivo e que devem ser descontados diretamente do FPM – Fundo de Participação do Município, impreterivelmente a cada dia 10 (dez).

§ 2º Quando a alíquota de contribuição do município, suas autarquias e fundações, mais a contribuição dos participantes forem insuficientes para o custeio da correspondente despesa previdenciária, estes entes assumirão a diferença necessária para custeio do plano de benefícios com as aposentadorias e pensões dos servidores deles oriundos.

Art. 133. Quando as despesas previdenciárias do grupo de servidores forem superiores à arrecadação das suas contribuições previstas nos artigos 128, 129 e 130 e já efetuado o procedimento previsto no § 2º do art. 132, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão:

I – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda dos valores acumulados no Fundo Financeiro;

II – 50% (cinquenta por cento) da complementação da despesa será oriunda de recursos orçamentários, estabelecidos na forma legal instituída para o procedimento orçamentário, observada a previsão de despesa apurada em avaliação atuarial.

Parágrafo Único - Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios.

Art. 134. Se constatado necessário, a qualquer tempo, por avaliação atuarial, deverá o Município promover o recolhimento de contribuições adicionais necessárias para custear e financiar os benefícios do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

Art. 135. Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE do município de Boa Esperança – MG, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 136. À exceção do disposto no inciso VI do art. 132 é vedada a transferência de recursos entre os Fundos Financeiro e Previdenciário.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - IPREMBE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 137. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada que terá como membros pessoas com formação em nível superior, ou, notória experiência previdenciária, ou curso técnico especializado sendo:

I – 2 (dois) representantes do Governo Municipal;



II – 2 (dois) representantes dos participantes e beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, sendo 1 (um) representante dos servidores em atividade e outro, representante dos aposentados e pensionistas, nomeados na forma desta lei;

III – 2 (dois) representantes da sociedade civil escolhidos a partir de lista tríplice elaborada pela Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do CMP, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados por associações sindicais, entidades de classe ou congêneres.

§ 3º O CMP será presidido por membro escolhido entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do CMP, não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município, ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O CMP deverá reunir-se, ordinariamente, a cada dois meses, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de (2) dois de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CMP.

§ 7º Das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMP, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.

§ 8º As decisões do CMP dar-se-ão por maioria absoluta.

§ 9º O presidente do CMP terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

§ 10º Nas reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 138. Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

II – apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE do município de Boa Esperança – MG, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III – deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;



IV – decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromissos econômico-financeiros para o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, na forma da Lei;

V – definir as competências e atribuições da Diretoria da entidade de previdência;

VI – acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;

VII - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

VIII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

IX – acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

XI – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XII – elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;

XIII – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE;

§ 1º As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no órgão oficial de publicação do Município ou imprensa local.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 139. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o CMP pode solicitar, a qualquer tempo, a custo do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

Art. 140. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA

Art. 141. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE, constituído sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa e financeira descentralizadas, operará e administrará os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei, bem como os processos e procedimentos a eles vinculados.



Art. 142. É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades, como assistência médico – odontológico, ou até mesmo empréstimos destinados aos seus servidores ou funcionários.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, sem nenhum ônus, mesmo de custeio administrativo, o Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 143. A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares, orçamentários e estatutários, subsidiando o Conselho Municipal de Previdência, um Conselho Fiscal composto por 3 (três) membros, nomeados com seus respectivos suplentes para o exercício de mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 137 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 144. As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE não poderão exceder a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida (valor total da remuneração dos ativos, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, do pagamento de parcelamentos e dos créditos oriundos da compensação previdenciária) com base no exercício anterior.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 145. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 146. O Município, assim como suas autarquias e fundações da administração direta e indireta responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta Lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPREMBE.



Art. 147. As concessões do benefício de pensão por morte ocorridas a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência e publicação da EC nº 41 até 19 de fevereiro de 2004, data anterior à vigência e publicação da MP nº 167 observarão os critérios da legislação municipal vigentes neste período.

Art. 148. O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança – IPREMBE, somente poderá ser extinto através de Lei Complementar e com aprovação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, conforme art. 54, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 149. Os dispositivos legais que vierem ou se fizerem necessários à plena execução e aplicabilidade desta Lei, serão previstos em leis específicas.

Art. 150. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 2494, de 28 de abril de 2000, 2932 de 24 de maio de 2004, 2936 de 27 de maio de 2005 e ainda as disposições em contrário contidas na Lei 2471, de 24 de fevereiro de 2.000.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 29 de junho de 2005.

JAIR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I DA LEI Nº 3030, DE 29 DE JUNHO DE 2005

TABELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Abonos	Não
Abono Família	Não
Adicional Noturno	Não
Ajuda de Custo – de Caráter Obrigatório	Não
Auxílio Doença	Sim
Comissões	Sim
Décimo Terceiro Salário	
- 1ª parcela	Não
- 2º parcela(do total)	Sim
- Na rescisão	Sim
Diferença de salário	Sim
Férias	
a) abono pecuniário(10dias)	Não
b) gozadas normalmente	Sim
c) pagas em dobro, na vigência do contrato de trabalho	
-férias normais	Sim
-adicional(dobro)	Não
d) adicional constitucional de 1/3 a mais do salário normal, referente a período gozado	Sim
e) adicional constitucional pago em rescisão contratual, proporcional	Não
f) indenizadas	Não
g) abono pecuniário	Não
h) férias prêmio gozadas	Sim
i) diferença de férias	Sim
Obs: Incidência de contribuição será no mês em que se referirem as férias, mesmo quando pagas antecipadamente.	
Gratificações a qualquer título	Não
Horas Extras	Não
Indenizações	
a) por tempo de serviço	Não
b) por conversão em espécie de férias-prêmio	Não
Insalubridade	Não
Jornada dobrada	Sim
Licença remunerada	Sim
Quinquênio	Sim
Periculosidade	Não
Plantão Médico	Sim
Salário Base	Sim
Salário Comissionado	Sim
Saldo de Salários	Sim

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 29 de junho de 2005.

JAIR ALVES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL